

**AS CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO OFICIALMENTE EMITIDAS SE DESTINAM A COMPROVAR JURIDICAMENTE FATOS E ASSENTAMENTOS REGISTRADOS NAS REPARTIÇÕES QUE AS EXPEDEM. AO SERVIDOR É VEDADO AVERBAR O MESMO PERÍODO CONTRIBUTIVO EM DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS QUE MANTENHA COM O ESTADO, ESTANDO A APROPRIAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE CONDICIONADA A CONTRIBUIÇÃO AO REGIME A QUE ESTIVER VINCULADO. QUESTÕES RELATIVAS À DISPOSIÇÃO DE PROFESSORES ESTADUAIS QUE DETENHAM DOIS VÍNCULOS JÁ SE ENCONTRAM SOLVIDAS PELOS PARECERES 14931 E 15947, COMPLEMENTADOS PELO PARECER 16265 DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

A Divisão de Direitos e Vantagens da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos - SARH, defrontando-se com certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social de servidor do Estado, indaga à Assessoria Jurídica da repartição:

Trata-se de solicitação de orientações acerca dos procedimentos a serem adotados para os requerimentos de averbação de tempo de serviço, conforme segue:

a) Nas certidões emitidas pelo INSS, constam períodos de contribuição "zerados", mesmo que haja vínculos com outras instituições/entidades públicas/privadas, conforme exemplo de CTC-INSS [trazidas aos autos à fl. 3-6]. É entendimento desta Divisão que, apesar de existirem outros vínculos, o tempo de contribuição/aproveitamento é somente aquele que exhibe o período apurado em anos, meses e dias, portanto, só se averbaria o período total de contribuição/aproveitamento sem fracionamento de períodos no vínculo a ser indicado pelo requerente. Temos casos, principalmente do Magistério Estadual, que possuem dois vínculos de 20h cada e os requerentes solicitam averbação dos períodos em cada vínculo. Nesse sentido, perguntamos: Sendo a contribuição apurada unicamente com base no recolhimento previdenciário do período, independentemente da instituição onde houve vínculo empregatício, é possível averbar o mesmo período contribuído (embora de empresas distintas) em dois vínculos funcionais (poderão ocorrer problemas de concomitância) ou o servidor deverá optar pela averbação do período total em um determinado vínculo? Já nas situações em que há convênio, denominado PRADEM, o período informado na CTC-INSS encontra-se "zerado", pode-se prosseguir com a averbação como tempo municipal para, somente vantagens, conforme Certidão da Prefeitura? [documento trazido à fl. 7]

b) Nos casos de Disposição Sem Ônus para a origem - DSO, quando do retorno do servidor é necessária a realização do procedimento chamado "cobertura de DSO", que cobre o período em que o servidor esteve desempenhando suas atividades fora de seu órgão de origem, perguntamos: Quando o professor possui dois vínculos funcionais de 20h e há a Disposição Sem Ônus, para um órgão/entidade com carga horária de 40h, quando do seu retorno, como se procede a cobertura desse período? É realizada uma averbação do período total, em cada vínculo funcional ou essa averbação deverá ser parcial (repartindo-se o período) para cada vínculo de 20h?

O Jurídico, sempre tão zeloso em instruir bem os processos que lhe vão ao conhecimento, desta vez se limita a transcrever os questionamentos e, asseverando tratar-se de matéria recorrente, simplesmente sugere o encaminhamento dos autos a esta Casa.

A mim é distribuída a consulta e a passo a examinar.

É o relatório.

Desde logo, diante da objetividade da matéria, passo ao exame direto dos questionamentos que me são apresentados.

I - As certidões se destinam a comprovar juridicamente fatos e assentamentos registrados nas repartições que as expedem. No caso, o INSS emitiu certidão mediante a qual documenta o tempo de

contribuição do servidor ao Regime Geral de Previdência Social para, ao final, referir de forma expressa e clara:

Certificamos que o interessado conta, de efetivo exercício, de Tempo de Contribuição (TC) = 6828 dias, correspondendo a 18 Anos 8 Meses e 18 Dias.

A pedido do Requerente foi aproveitado o Tempo de = 6828 dias, correspondendo a 18 Anos 8 Meses e 18 dias, conforme informado acima.

Acerca do conceito de tempo aproveitado, toma-se o parágrafo 2º, do artigo 367 da Instrução Normativa 45, de 6 de agosto de 2010, do Instituto Nacional do Seguro Social:

Art. 367. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele.

§ 2º Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado.

Na forma da regra, então, certifica a autarquia previdenciária o interesse do servidor de qualificar como tempo aproveitado a integralidade do tempo de contribuição, a fim de ser apropriado no regime que indicar.

O fracionamento, reparo, já foi objeto de exame por esta Consultoria no Parecer 16001, de 19 de fevereiro de 2013, firmado pelo Procurador do Estado José Luis Bolzan de Moraes, do qual me permito transcrever:

De início cabe trazer à discussão que esta Procuradoria-Geral do Estado, por esta Equipe de Consultoria, desde a edição do Parecer ne 10870/96, tem posição firmada no sentido de o tempo privado averbado no âmbito do serviço público estadual, tendo gerado efeitos na vida funcional do servidor, não mais pode ser disponibilizado pelo mesmo, sendo sua alteração inoponível ao Poder Público, que sobre ele já prestou bom e devido ressarcimento. Tal posição foi recentemente reforçada na Informação PP ne 057/12, da autoria deste signatário, onde se reitera tal postura, agregando-se, ainda, não poder a Administração Pública ficar a mercê dos interesses eventuais e contraditórios do servidor público.

Portanto, já há uma pauta de onde partir para a elucidação da questão, dando conta da impossibilidade de reverter - desaverbando - aquele tempo que fora incorporado, a pedido do próprio servidor, à sua vida funcional, gerando todo o tipo de repercussões que lhes são inerentes. Todavia, com a edição da Instrução Normativa 01/11, da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH, há que se revisitar a temática da desaverbação, uma vez estar esta regulada pela dita normatividade, que assim trata o tema: (...)

Com isso, o que se tem é o reconhecimento da possibilidade de promover-se a desaverbação do tempo de serviço/contribuição, tanto público (art. 5º), quanto privado (art. 6º), como transcrito acima, respeitando-se, em ambos os casos, os limites postos no art. 4º, onde se elenca as situações para as quais não se admite este tipo de desafetação desta temporalidade.

Portanto, há, aqui, a regulamentação expressa da possibilidade de o servidor pleitear a desaverbação do tempo (público ou privado), desde que este não tenha sido computado para a percepção de Abono ou Gratificação de Permanência e/ou para incorporação de Função Gratificada, obedecendo-se, em ambos os casos, os procedimentos estabelecidos na referida Instrução Normativa nº 01/11, como segue: (...)

Há que se reconhecer, neste quadro normativo, aqui e agora, que se deve promover uma integração entre as manifestações desta Casa e o que ora vem regulado pela referida legislação, demarcando-se, desde logo, que uma normatividade de tal nível hierárquico, deve guardar compatibilidade com os pressupostos da ordem normativa que lhe são superiores, o que leva à conclusão de que, como assentado nas posições desta consultoria, o tempo averbado, utilizado ou que tenha produzido efeitos na vida funcional do servidor, escapam à opção pela desaverbação, sendo a IN uma norma de caráter operacional a regular o procedimento para que promova o resultado pretendido, quando tal pretensão for viável.

Entretanto, nesta linha de raciocínio é preciso aclarar que a restrição à desaverbação atinge apenas e tão só os períodos que, como dito, tenham produzido repercussões na vida funcional do servidor, em particular aqueles que, como expressamente prevê o art. 4º da IN nº 01/11, tenham sido computados para a obtenção dos benefícios ou resultados ali expressos. (...)

Ou seja, mesmo que se possa questionar a postura do órgão jurisdicional local, tomando emprestado, como fundamento para decidir, jurisprudência que trata de tema distinto daquele ora analisado, há que se reconhecer que, como no caso aqui objeto de questionamento, o servidor averbou tempo de serviço/contribuição junto ao ente estadual, do qual se utilizou de uma parcela do mesmo, como retrata a divisão administrativa da SARH.

Sendo assim, há um número excedente de dias, os quais, objetivamente, não produziram efeitos na vida funcional do servidor, sequer repercutiram para a obtenção de algum daqueles benefícios ou vantagens que são objeto de restrição na regra em comento. Desde esta perspectiva, nada obstará que o servidor obtivesse a desaverbação pretendida, obedecido o procedimento próprio ali previsto. (...)

Ou seja, para a desaverbação de tempo de serviço há que se considerar não ter ele sido utilizado para a obtenção de algum dos benefícios referidos no art. 4º da IN 01/11, ou não ter repercutido de alguma forma na vida funcional do servidor, como anotado na Informação PGE/PP nº 057/12 - repercutindo posição firmada desta Casa -, bem como, no caso de tempo privado, tratar-se de tempo idêntico àquele constante nos registros funcionais do servidor junto ao sistema de registros estadual, o que se confunde com aquele presente na Certidão de Tempo de Contribuição utilizada como instrumento para a anterior averbação. Em conclusão, nada obsta a desaverbação pretendida, uma vez ser informado pelo órgão próprio a não utilização do tempo para a concessão de algum dos benefícios listados ou que não tenha de algum modo repercutido na vida funcional do servidor, desde que idêntico àquele constante dos registros do sistema estadual, tratando-se de tempo privado, não se admitindo o fracionamento dos tempos averbados para fins de utilização parcial dos mesmos.

Na forma da orientação, pois, deve-se registrar o tempo privado expressamente referido na certidão produzida pelo INSS, na medida em que não cabe ao Estado apropriar apenas parte do tempo trazido pelo servidor.

Por óbvio, os períodos aproveitados para aposentadoria num regime não podem ser computados noutra, devendo a Secretaria diligenciar no sentido de que se esclareça para qual deles o servidor direcionou o tempo.

Registro, em prol de minha argumentação, a existência do dispositivo do parágrafo 5o, do artigo 370 da Instrução Normativa que trago por referência, assim apresentado:

**Art. 370** Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

§1º O ente federativo deverá certificar todos os períodos vinculados ao RGPS, prestados pelo servidor ao próprio ente e que tenham sido averbados automaticamente, observado o disposto no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, mesmo que a emissão seja posterior ao início do benefício naquele órgão.

§2º O tempo de atividade autônoma com filiação à antiga Previdência Social Urbana, do atual RGPS, exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à mesma Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único (...) somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício.

§3º Excepcionalmente, em relação às hipóteses constitucionais e legais de acumulação de atividades no serviço público e na iniciativa privada, quando uma das ocupações estiver enquadrada nos termos do art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990, (...) admite-se a possibilidade do trabalhador exercer a opção pelo regime previdenciário em que esse tempo será, uma única vez, utilizado para fins de aposentadoria, desde que estejam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de acordo com as regras do regime instituidor.

§4º Admite-se a utilização, no âmbito de um sistema de Previdência Social, do tempo de contribuição que ainda não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro, na conformidade do inciso III, art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

§5º Observado o disposto no § 4º deste artigo, em hipótese alguma será emitida CTC para períodos

de contribuição que tenham sido utilizados para a concessão de qualquer aposentadoria no RGPS.

Ganha relevância o fato em razão da grande quantidade de servidores que têm duplicidade de vínculos e da flexibilidade de utilização dos tempos de contribuição, circunstância que exige cuidados administrativos para que não haja a concessão de benefícios indevidos e, se houver, os regimes próprios não tenham frustrada sua expectativa em relação à compensação previdenciária de períodos que já foram utilizados por outros regimes e por esta razão não serão compensados.

II - Pelo que já trouxe ao presente estudo e, especialmente, pelo que consta dos parágrafos 3o e 9o do artigo 40 da Constituição Federal, que transcrevo:

Art. 40. (...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Por óbvio, então, não é possível ao servidor averbar o mesmo período contributivo em dois vínculos funcionais que mantenha com o Estado; deverá optar pela averbação do período em um deles, na forma, aliás, da jurisprudência administrativa a que já fiz referência, às quais agrego as produzidas pelo Procurador do Estado José Luis Bolzan de Moraes no seu Parecer 16259, de 28 de março de 2014.

III - Diz o artigo 37 da Constituição do Estado que "o tempo de tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado a` administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será´ computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade." A apropriação do tempo de serviço para aposentadoria e disponibilidade está condicionada à contribuição ao regime a que estiver vinculado o servidor, também na forma da orientação desta Procuradoria-Geral.

IV - A matéria relativa à disposição de professor estadual detentor de dois vínculos e a averbação de tempo de serviço já se encontra completamente solvida por intermédio do Parecer 15947, de 14 de dezembro de 2012, cancelado pelo Conselho Superior desta Procuradoria-Geral, firmado pela Procuradora do Estado Marília Vieira Bueno, assim como pelo que já referi no Parecer 16265, de 3 de abril de 2014 e nas ponderações que apresento neste estudo, ao que dever-se-á reportar a Secretaria para formular solução específica ao questionado, atentando, também, às disposições do Parecer 14931, de 27 de janeiro de 2009, da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, especialmente no que tange às contribuições previdenciárias necessariamente incidentes em caso de disposição de pessoal, sob qualquer uma de suas variadas modalidades.

Considero, assim, examinadas as questões formuladas pela repartição consulente.

É o Parecer.

Porto Alegre, 8 de abril de 2014

LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO,

PROCURADOR DO ESTADO

Processo Administrativo nº. 011324-24.00-13.0Parte superior do formulário

Processo n.º 11324-24.00/13-0

Acolho as conclusões do PARECER Nº 16.280/14, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO.

Em 25 de abril de 2014.

Bruno de Castro Winkler,

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

De acordo.

**Restitua-se o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.**

**Em 25 de abril de 2014.**

**Carlos Henrique Kaipper,**

**Procurador-Geral do Estado.**